

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO:	IMPUGNAÇÃO
RAZÕES:	TERMOS EDITALÍCIOS
REFERÊNCIA:	RDC ELETRÔNICO Nº 001/2016
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CENTROS EDUCACIONAIS INFANTIS - CMEIS
PROCESSO Nº:	2015034169
IMPUGNANTE(S):	SM – PARATI CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA-ME

I - RELATÓRIO:

A empresa **SM – PARATI CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 10.997.996/0001-05, apresentou impugnação ao Edital do RDC Eletrônico nº 001/2016, cujo objeto consiste contratação de empresa para execução de construção de Centros Educacionais Infantis - CMEIS, conforme especificações e condições constantes deste edital, seu termo de referência e anexos.

A impugnação é tempestiva, apresentada no prazo legal.

A impugnante alega, em síntese, que o edital em destaque apresenta-se com ilegalidade quanto as exigências do item nº 6.1.5 – alínea “c” do Edital - Qualificação Técnica.

II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO:



Inicialmente cumpre esclarecer que as exigências de qualificação técnica contidas no edital em fase prévia à publicação, foram devidamente observadas no tocante a legislação pertinente e o interesse público para melhor atender o objeto do edital, conforme constam dos autos do procedimento em epígrafe.

As exigências de qualificação técnica são somente as indispensáveis para a comprovação de que os licitantes possuem comprovada e aprovada experiência na consecução do objeto licitado.

Os atestados de capacidade técnica e certidões previstos no item 6.1.5 do edital, servirão para comprovar que os licitantes estarão aptos a prestar os serviços objeto do certame.

Nesse sentido importante frisar que no item 6.1.5 "h", diz: *"Para atendimento dos itens "b" e "c", será admitida a comprovação através de Atestado(s) de Capacidade Técnica de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (g.n.)*

Com vistas a atender os princípios constitucionais (art. 37, CF), especialmente ao da legalidade, buscando a eficiência, compete à própria Administração proceder a execução dos serviços públicos na forma que entender mais adequada ao interesse público, circunstância que, no nosso entendimento, consta dentro dos limites do poder administrativo para a definição dos modelos e dos critérios de julgamento no procedimento licitatório.

Lembramos que os itens do edital devem ser interpretados de forma genérica, adequando-se as exigências cabíveis a cada lote.

Desta forma, a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertencente à empresa e **deve ser comprovada objetivamente por meio de atestado de capacidade técnica**, conforme o art. 30 da Lei nº 8.666/93.



Desta maneira, não há irregularidade na previsão editalícia de apresentação de atestados de capacidade técnica e certidões do modo em que se encontram.

Nesse sentido Marçal Justen Filho¹ bem explica sobre o assunto:

“A qualificação técnica-profissional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

[...]

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou o serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).” (g.n.)

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional

¹ Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, editora Dialética, p. 412.

duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Com sapiência, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151)

A Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação operacional:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Da mesma forma o Egrégio Tribunal de Contas da União – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal,

sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98)

Outrossim, destaca-se a Sumula do TCU nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

III - DA DECISÃO:

Em face de todo o exposto, conhecemos a impugnação como tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da impugnante, **mantendo-se inalteradas** as condições editalícias.

Palmas, 27 de junho de 2016.



ANTONIO LUIZ CARDOZO BRITO
Presidente da Comissão Permanente de Licitações